

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 526/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 127/22 - REGULAMENTA O FUNDO PARANÁ, DESTINADO A APOIAR O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## PROJETO DE LEI

Regulamenta o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.

### CAPÍTULO I

#### Do FUNDO PARANÁ

**Art. 1º** O Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, instituído nos termos do art. 205 da Constituição Estadual, fica regulamentado por esta Lei.

**Art. 2º** O Fundo Paraná tem por finalidade apoiar o financiamento de programas, projetos e ações de pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico, bem como medidas autorizadas pela Lei Estadual de Inovação e atividades afins, segundo as diretrizes e políticas recomendadas pelo Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ.

**Art. 3º** Constituirão recursos do Fundo Paraná:

**I** - 2% (dois por cento), no mínimo, da receita tributária do Estado, anualmente, a serem transferidos à conta corrente denominada Fundo Paraná, gerida pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI:

a) deste montante, 1% (um por cento) deverá ser destinado para apoiar programas e projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação, e demais previsões da Lei Estadual de Inovação, na forma distribuída no art. 5º desta Lei;

b) deste montante, 1% (um por cento) será investido em programas e projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação desenvolvidos pelas Universidades Estaduais e demais Instituições de Ciência e Tecnologia públicas e suas Fundações de Apoio, bem como em outros projetos estratégicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI;

c) na hipótese de não utilização integral dos recursos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput deste artigo, fica a SETI autorizada a flexibilizar, ad referendum do CCT PARANÁ, os percentuais visando ao cumprimento do percentual constitucional.

**II** - juros, dividendos, devolução de saldos de convênios, e quaisquer outras

receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

**III** - repasses de instituições financeiras, de fomento e de desenvolvimento;

**IV** - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;

**V** - saldos de exercícios anteriores;

**VI** - rendas provenientes de patentes e propriedade intelectual;

**VII** - empréstimos contraídos por antecipação de receitas do Fundo;

**VIII** - dotações especiais do orçamento do Estado e recursos não reembolsáveis, provenientes da União, dos Municípios e de outras fontes;

**IX** - outros bens e recursos que venham a ser incorporados ao Fundo, inclusive a herança jacente, nos termos do Capítulo VI dos arts. 1819 a 1823 do Código Civil Brasileiro;

**X** - recursos provenientes de alienação da participação acionária prevista no art. 11 da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021 - Lei Estadual de Inovação.

**Parágrafo único.** O cumprimento do percentual constitucional previsto no art. 205 da Constituição Estadual se efetivará pela destinação dos recursos financeiros à conta corrente do Fundo Paraná.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Paraná serão destinados a programas, projetos e ações vinculadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação do Estado do Paraná, abrangidas as autorizações previstas na Lei nº 20.541, de 2021 - Lei Estadual de Inovação.

**Art. 5º** A distribuição dos recursos do Fundo Paraná, especificados na alínea a do inciso I do art. 3º desta Lei, se dará da seguinte forma:

**I** - até 50% (cinquenta por cento) destinado à Fundação Araucária;

**II** - até 25% (vinte e cinco por cento), destinado à Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT;

**III** - até 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR, ou a outra Instituição de Ciência e Tecnologia pública estadual que venha a ser constituída.

**§ 1º** A liberação dos recursos referidos neste artigo fica condicionada à aprovação, pelo CCT PARANÁ, das propostas de trabalho apresentadas pelas instituições referidas nos incisos de I, II e III do caput deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese da não utilização integral dos recursos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, fica a SETI autorizada a flexibilizar, ad referendum

do CCT PARANÁ, os percentuais referidos no art. 5º desta Lei, visando ao cumprimento do percentual constitucional.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior é o órgão responsável pelo Fundo Paraná, por meio da Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF.

## CAPÍTULO II

### Do conselho paranaense de ciência e tecnologia – CCT PARANÁ

**Art. 7º** O Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ é órgão de assessoramento superior do Governador do Estado, para a formulação e implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

**Art. 8º** Compete ao CCT PARANÁ:

**I** - propor e atualizar a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico como parte integrante da política de desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná;

**II** - avaliar planos, metas e prioridades de Governo adequando-os à Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, identificando instrumentos e recursos;

**III** - avaliar a execução da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

**IV** - analisar e aprovar proposta elaborada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI-UEF; pela Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital; pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR e pela Fundação Araucária, para a gestão dos recursos do Fundo Paraná;

**V** - apreciar o relatório anual apresentado pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI-UEF; pela Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital - SEIMT; pelo Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR e pela Fundação Araucária sobre a gestão dos recursos recebidos do Fundo Paraná;

**VI** - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos em programas, projetos e ações desenvolvidos por órgãos e entidades públicas ou privadas;

**VII** - promover a cooperação com órgãos federais e internacionais de apoio e

também com o setor privado, em programas, projetos e ações desenvolvidos no Estado do Paraná.

**Art. 9º** O CCT PARANÁ, presidido pelo Governador do Estado, terá a seguinte composição:

**I** - representantes governamentais:

- a) cinco membros representando o Poder Executivo Estadual, sendo eles o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital, o Secretário de Estado do Planejamento, o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;
- b) um membro escolhido pelo Governador do Estado, representando a comunidade científica paranaense, pertencente ao corpo docente de universidade estadual do Paraná;

**II** - representantes da sociedade civil:

- a) um membro escolhido pelo Governador do Estado, representante da comunidade científica paranaense, pertencente ao corpo docente de universidade não integrante do Sistema Estadual de Ensino Superior;
- b) dois membros escolhidos pelo Governador do Estado, representando a comunidade tecnológica e de inovação paranaense;
- c) dois membros escolhidos pelo Governador do Estado, representando a comunidade empresarial paranaense, sendo um deles pertencente ao setor agrícola.
- d) um membro escolhido pelo Governador do Estado, representando a comunidade trabalhadora paranaense;

§ 1º Nos impedimentos e ausências do Governador do Estado, o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior será o seu substituto legal no CCT PARANÁ.

§ 2º A participação no CCT PARANÁ não será remunerada.

§ 3º A critério do CCT PARANÁ poderão ser convocados para participar das reuniões outros Secretários de Estado e cidadãos de notório saber e alta cultura em ciência, tecnologia e inovação.

§ 4º Os representantes referidos no inciso II do caput deste artigo serão nomeados conselheiros por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10.** As reuniões do CCT PARANÁ serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, sendo as decisões sempre tomadas por maioria de votos presentes.

**Art. 11.** O Secretário de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no prazo de 90 dias, contados da data de promulgação desta Lei, editará Resolução para a regulamentação do CCT PARANÁ.

### CAPÍTULO III

#### Da Unidade Executiva do Fundo Paraná

**Art. 12.** A Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF está vinculada ao Gabinete do Secretário, na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, e tem como objetivo realizar a gestão e a operacionalização do Fundo Paraná.

**Art. 13.** A Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF contará com Coordenação Geral, Assessoria Técnica, Coordenadoria de Projetos e Coordenadoria Administrativa, designados por Resolução do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

**Art. 14.** Compete à Unidade Executiva do Fundo Paraná - UEF:

- I - gerir e operacionalizar os recursos do Fundo Paraná;
- II - implementar as decisões do Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia - CCT PARANÁ, relativas à aplicação dos recursos do Fundo Paraná em programas, projetos e ações estratégicas desenvolvidas por órgãos e entidades públicas ou privadas;
- III - ser instrumento de suporte para implementação de programas, projetos e ações vinculadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação e à capacitação de recursos humanos;
- IV - cooperar com os esforços públicos e privados, em nível nacional e internacional, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, na implementação da política de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação e de capacitação de recursos humanos;
- V - captar, repassar e gerenciar recursos de entes públicos e privados, nacionais, internacionais, para a implementação de programas, projetos e ações que promovam o desenvolvimento social, econômico, científico, tecnológico e de inovação do Estado;
- VI - preparar relatórios técnicos e financeiros relacionados à gestão do Fundo Paraná;
- VII - assessorar o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e o Secretário de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital, em assuntos relacionados ao Fundo Paraná;

**VIII** - emitir portarias;

**IX** - emitir ato administrativo para disciplinar a utilização dos recursos, inclusive modalidades e valores de bolsas concedidas nos programas, projetos e ações desenvolvidas com recursos do Fundo Paraná;

**X** - elaborar editais de chamamento público e encomenda governamental;

**XI** - desenvolver outras atividades correlatas.

**Art. 15.** Para atendimento de demandas específicas do Fundo Paraná, a UEF poderá contar com a atuação de servidores de outras instituições do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior oriundos de secretarias de estado, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações de apoio e serviço social autônomo.

**Art. 16.** A UEF poderá aplicar recursos do Fundo Paraná para gestão administrativa, contratação de serviços, obras de infraestrutura e aquisição de imóveis relacionados ao desenvolvimento institucional de suporte à ciência, tecnologia e inovação, mediante aprovação do CCT PARANÁ.

#### CAPÍTULO IV

#### Das disposições gerais

**Art. 17.** Altera o § 4º do art. 11 da Lei 20.541, de 20 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação acionária referida no caput deste artigo passam a integrar a conta do Fundo Paraná e serão distribuídos na forma da Lei.

**Art. 18.** Altera o parágrafo único do art. 38 da Lei 20.541, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Os recursos estaduais e as receitas previstas no caput deste artigo poderão ser incorporados ao Fundo Paraná para a execução de programas, ações e projetos nos termos objetivados por esta Lei.

**Art. 19.** Altera o inciso II do art. 7º da Lei 19.479, de 30 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - de captação decorrente de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná;

**Art. 20.** Altera o inciso II do art. 4º da Lei 19.480, de 30 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - de captação oriunda de programas, projetos e ações estratégicas da Secretaria de Estado de Inovação, Modernização e Transformação Digital nos parâmetros de sua participação no Fundo Paraná;

## CAPÍTULO V

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 21.** Autoriza a SETI a regulamentar o Prêmio Paranaense de Ciência e Tecnologia e instituir e regulamentar outros prêmios que incentivem e promovam a cultura da ciência, tecnologia e inovação do Estado do Paraná.

**Art. 22.** A regulamentação da Fundação Araucária dar-se-á por legislação específica.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,.

**Art. 24.** Revoga:

I - a Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998;

II - o art. 57 da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015.



ePROTOCOLO



Documento: **12719.775.2971ProjetoqueRegulaoFundoParana.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 06/12/2022 12:31.

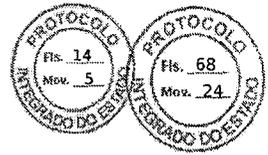
Inserido ao protocolo **19.775.297-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 06/12/2022 12:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**63d61510844178be3bdc3672efad453b**.



Curitiba, 29 de novembro de 2022

A presente proposta de Lei possui o objetivo de regular o FUNDO PARANÁ, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.

Na condição de Ordenador de Despesas, informo que a presente proposta de Lei, encontra-se adequada às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964 e não gera impacto financeiro para o Tesouro Estadual.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Atenciosamente,

Aldo Nelson Bona  
**Superintendente Geral  
de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**

Av. Prefeito Lothário Meissner, 350 | Jardim Botânico | 80210-170 | Curitiba - Paraná | Telefone: (41) 3281-7300 | 3281- 7301 |  
Fax: (41) 3281-7314 | [www.seti.pr.gov.br](http://www.seti.pr.gov.br)

Assinatura Qualificada realizada por: **Superintendencia Geral de Ciencia Tecnologia e En** - Assinante: **XXX.385.529-XX** em 29/11/2022 16:11. Inserido ao protocolo **19.775.297-1** por: **Lilian Tedeschi de Felipe** em: 29/11/2022 15:28. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **2b453eb3c599df15074c9e2227e0205e**.

Inserido ao protocolo **19.775.297-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 06/12/2022 12:16. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **cf8fe11c636e0e21c6b953bca03c027b**.

MENSAGEM Nº 127/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que regulamenta o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual.

Trata-se de medida que visa atualizar e modernizar, alinhando a gestão da destinação constitucional do estado da arte, da ciência, tecnologia e inovação posterior ao Marco Legal da Inovação, Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

A proposta resolve os impasses apontados pelas recomendações de auditorias externas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e avança no sentido de maior controle e transparência na utilização dos recursos do Fundo Paraná.

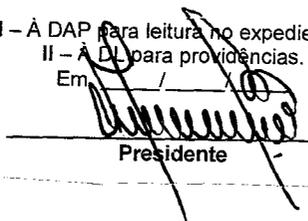
Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DL para providências.

Em \_\_\_\_\_

  
Presidente

06 NOV 2022

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.775.297-1



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7206/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 526/2022 - Mensagem nº 127/2022**.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7206** e o código CRC **1E6A7D0F3D5E5CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7209/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7209** e o código CRC **1D6B7C0F3C5F6DB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4592/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4592** e o código CRC **1F6F7E0E3B5E6FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1963/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 526/2022

Projeto de Lei nº 526/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 127/2022

Regulamenta o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.

**REGULAMENTA O FUNDO PARANÁ, DESTINADO A APOIAR O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANA, NOS TERMOS DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AR. 200 E ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. ART. CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.**

—

### PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 127/2022, tem por objetivo regulamentar o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências

Na justificativa, esclarece que trata-se de medida que objetiva atualizar e modernizar, alinhando a gestão da destinação constitucional do estado da arte, da ciência, tecnologia e inovação posterior ao Marco Legal da Inovação, Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A proposta resolve os impasses apontados pelas recomendações de auditorias externas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e avança no sentido de maior controle e transparência na utilização dos recursos do Fundo Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

–

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa tratar de ampliar o desenvolvimento científico e tecnológico e, conforme o artigo nº 200 da Constituição do Estado que o Poder Público tem a competência sobre o desenvolvimento científico e tecnológico.

**Art. 200.. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento científico e tecnológico e suas aplicações práticas, com vistas a garantir o desenvolvimento econômico e social paranaense.**  
**(vide Lei Complementar 82 de 24/06/1998)**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto o Poder Público, em regulamentar o Fundo Paraná, tem o embasamento no artigo 205 da Constituição Estadual que trata:

**Art. 205.. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que** será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da **competência para legislar sobre a matéria em pauta e a legalidade.**

Quanto à competência em razão da matéria, pretende promover o a educação e o esporte, que nos termos do art. 24, inc. IX, compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

Conforme informado nos autos da Mensagem, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela sua **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, **Mensagem 127/2022** em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEPUTADO Marcel Micheletto**

**Relator**



---

**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 14:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1963** e o código CRC **1B6D7D0E4F3A5ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7284/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 526/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de dezembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de dezembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7284** e o código CRC **1F6D7E0E8E6E9EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4650/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/12/2022, às 19:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4650** e o código CRC **1E6D7E0B8B6C9DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7309/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 526/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 3702/2022, APROVADO na Sessão Plenária do dia 12 de dezembro de 2022.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

**Guilherme Locatelli**  
**Mat. 17.604**



**GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7309** e o código CRC **1E6E7A0F9B3D7DB**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3702/2022

AUTORES:DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DOS PROJETOS DE LEI Nº 289/2021, 525/2022 E 526/2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3702/2022

REQUERIMENTO Nº /2022

**Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA dos Projetos de Lei nº 289/2021, 525/2022 e 526/2022.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** dos Projetos de Lei nº 289/2021, 525/2022 e 526/2022.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições se justifica pela relevância e interesse público, além do aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2022.

**MARCEL MICHELETTO**

**Deputado Estadual  
Líder do Governo  
Presidente da Comissão de Educação**



**DEPUTADO MARCEL MICHELETTO**

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2022, às 08:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3702** e o  
código CRC **1F6B7F0A4A1F1FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### DESPACHO - DL Nº 4670/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Cumpra-se o Despacho - DL nº 4650/2022, e encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4670** e o código CRC **1A6B7D0D9A3D7FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2015/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 526/2022

Projeto de Lei nº. 526/2022 - Mensagem nº 127/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/2022- MENSAGEM 127/2022. REGULAMENTA O FUNDO PARANÁ, DESTINADO A APOIAR O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo regulamentar o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do Art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providenciais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

A presente proposta visa regulamentar o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual. Trata-se de medida que visa atualizar e modernizar, alinhando a gestão da destinação constitucional do estado à ciência, tecnologia e inovação posterior ao Marco Legal da Inovação, Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

A proposta resolve os impasses apontados pelas recomendações de auditorias externas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e avança no sentido de maior controle e transparência na utilização dos recursos do Fundo Paraná.

**Importante ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.**

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

–

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVOS**

**Presidente**

**DEP. TIAGO AMARAL**

**Relator**



---

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 08:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2015** e o código CRC **1A6E7F1C0E1C6BE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 7330/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 526/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 09:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7330** e o código CRC **1F6E7B1D0B1F9FE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4687/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4687** e o código CRC **1A6F7A1A0A1A9EC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2030/2022

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Guerra

#### COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

##### PROJETO DE LEI nº 526/2022

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 127/22 - REGULAMENTA O FUNDO PARANÁ, DESTINADO A APOIAR O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO ART. 205 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo

**Relatoria:** Deputado Luiz Fernando Guerra.

#### I. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, autuada sob o nº 526/2022, através da Mensagem nº 127/2022, visa regulamentar o Fundo Paraná, destinado a apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, nos termos do art. 205 da Constituição Estadual e adota outras providências.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovada em ambas, vindo agora para análise desta d. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior tem por competência:

**Art. 60.** Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior manifestar-se em proposições que:

I - objetivem a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico;

II - proponham apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à geração, absorção, sistematização, aplicação e transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos;

III - visem ao fortalecimento e à ampliação de base técnico-científica do Estado, incluindo aquelas relacionadas às entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico-especializados e unidades de produção de bens de elevado conteúdo tecnológico.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - tratem de processos ou atos de inovação, em diversas formas, tais como inovação de produto, de serviço, em processo produtivo, de modelo de negócios, tecnológica, logística e em marketing.

Cumpra esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Não obstante, vale ressaltar que o presente projeto encontra-se adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/1964 e não gera impacto financeiro para o Tesouro Estadual, conforme bem apontado pelo Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Governo Estadual à fl. 14 do presente protocolado.

Ainda, na fundamentação da proposição encaminhada pela Chefia do Poder Executivo, o autor esclarece que se trata de medida que visa atualizar e modernizar o modelo atual vigente, alinhando a gestão da destinação constitucional do estado da arte, da ciência, tecnologia e inovação posterior ao Marco Legal da Inovação, Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021.

Ressalta ainda que a proposta resolve os impasses apontados pelas recomendações de auditorias externas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e avança no sentido de maior controle e transparência na utilização dos recursos do Fundo Paraná.

**Por fim, repisa-se que o projeto em análise não importa em acréscimo de despesas.**

Isso posto, no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice ao presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior.

Curitiba(PR), quarta-feira, 14 de dezembro de 2022.

**LUIZ FERNANDO GUERRA**

Deputado Estadual

**RELATOR**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2030** e o código CRC **1E6D7A1E0D4C4AB**